



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3120782 - GO (2025/0468623-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : ELISA DE CARVALHO
ADVOGADOS : REINALDO RODRIGUES MAGALHÃES - GO026106
JULIANO BIAZÃO ALVES - GO063057
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. LAPSO TEMPORAL DE 5 DIAS CORRIDOS. ART. 258 DO RISTJ E 798 DO CPP. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O prazo para interposição de agravo regimental, em matéria penal, é de 5 dias, nos termos do art. 258, *caput*, do RISTJ.
2. Os prazos, no processo penal, são contínuos e peremptórios, conforme dispõe o art. 798, *caput*, do CPP.
3. Disponibilizada a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial no Diário de Justiça Eletrônico/STJ em 23/3/2026, com publicação em 24/3/2026, deve ser reconhecida a intempestividade do agravo regimental interposto em 30/3/2026.
4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3120782 - GO (2025/0468623-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **ELISA DE CARVALHO**
ADVOGADOS : **REINALDO RODRIGUES MAGALHÃES - GO026106**
: **JULIANO BIAZÃO ALVES - GO063057**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. LAPSO TEMPORAL DE 5 DIAS CORRIDOS. ART. 258 DO RISTJ E 798 DO CPP. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O prazo para interposição de agravo regimental, em matéria penal, é de 5 dias, nos termos do art. 258, *caput*, do RISTJ.
2. Os prazos, no processo penal, são contínuos e peremptórios, conforme dispõe o art. 798, *caput*, do CPP.
3. Disponibilizada a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial no Diário de Justiça Eletrônico/STJ em 23/3/2026, com publicação em 24/3/2026, deve ser reconhecida a intempestividade do agravo regimental interposto em 30/3/2026.
4. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ELISA DE CARVALHO contra decisão que, nos autos do AREsp n. 3.120.782/GO, conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial.

A agravante foi denunciada pela prática dos crimes de maus-tratos à pessoa qualificado pelo resultado morte (art. 136, § 2º, do Código Penal) e de maus-tratos a animal doméstico (art. 32, § 1º-A, da Lei n. 9.605/1998). A sentença julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva, condenando-a apenas pelo crime do art. 136, § 2º, do CP, e fixando a reprimenda em 11 anos de reclusão, em regime inicial fechado, com pena-base acima do mínimo, em razão da valoração negativa da culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos e circunstâncias do crime (e-STJ fls. 786/788). Em apelação, o Tribunal de Justiça reduziu a pena para 8 anos, 1 mês e 23 dias, e, em embargos de declaração, redimensionou a pena definitiva para 7 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão, mantendo o regime inicial fechado com fundamento na gravidade concreta do delito e em

circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 33, § 3º, do CP (e-STJ fls. 786/788).

A defesa interpôs recurso especial, alegando violação aos arts. 33, §§ 2º, “b”, e 3º, e 59 do Código Penal e ao art. 315, § 2º, do Código de Processo Penal, além de ofensa reflexa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, sustentando ausência de motivação concreta para imposição de regime mais gravoso à ré primária com pena inferior a 8 anos (e-STJ fls. 786/788). O recurso foi negado seguimento na origem por incidir o óbice da Súmula 7/STJ e por inadequação da via especial para exame direto de matéria constitucional (e-STJ fls. 786/788). Contra essa decisão, foi manejado agravo em recurso especial.

A decisão agravada conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, assentando, em síntese, a deficiência na demonstração do dissídio (Súmula 284/STF), a impossibilidade de revisão do regime inicial fixado com base em circunstâncias judiciais negativas sem revolvimento probatório (Súmula 7/STJ) e a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de impor regime mais gravoso diante de circunstâncias judiciais desfavoráveis (Súmula 83/STJ) (e-STJ fls. 744/748).

Interposto o presente agravo regimental, a agravante sustenta que houve impugnação específica e dialética dos fundamentos da decisão agravada, com a demonstração suficiente do dissídio pela alínea “c”, mediante cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o padrão normativo dos arts. 33, §§ 2º, “b”, e 3º, do CP, à luz das Súmulas 440/STJ, 718 e 719/STF. Aduz que a manutenção do regime fechado apoiou-se, de forma circular, nas mesmas circunstâncias judiciais já utilizadas para exasperar a pena-base (conduta social, personalidade e circunstâncias do crime), configurando *bis in idem* dosimétrico. Sustenta, ademais, que a controvérsia é de puro direito, envolvendo a reavaliação jurídica de fatos incontroversos, não incidindo a Súmula 7/STJ.

Pugna pelo afastamento dos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ e 284/STF, pelo conhecimento do recurso especial pelas alíneas “a” e “c”, e, no mérito, pela fixação do regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena de 7 anos, 2 meses e 15 dias (e-STJ fls. 753/764).

Apresentadas contrarrazões, o Ministério Público do Estado de Goiás requer o não conhecimento do agravo regimental por intempestividade, apontando que a decisão agravada foi publicada em 24/3/2026, com término do prazo em 30/3/2026, e o agravo foi protocolado apenas em 31/3/2026; e, caso conhecido, o seu desprovimento, por manutenção dos fundamentos da decisão agravada (e-STJ fls. 780/781). O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do agravo regimental, reiterando a

intempestividade do recurso, a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ quanto à alínea “a” e da Súmula 284/STF quanto à alínea “c”, e destacando a adequação do regime mais gravoso diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis (e-STJ fls. 785/789).

É o relatório.

VOTO

O prazo para interposição de agravo regimental, em matéria penal, é de 5 dias, nos termos do art. 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que são contínuos e peremptórios, conforme dispõe o art. 798, *caput*, do Código de Processo Penal:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. REGIMENTAL INTERPOSTO FORA DO QUINQUÍDIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE.

I - "O prazo para interposição de agravo regimental, em processo penal, é de 5 dias, de acordo com os arts. 39 da Lei n. 8.038/1990 e 258 do RISTJ, os quais, mesmo após a entrada em vigor da Lei n. 13.105/2015, continuam sendo contados em dias corridos, nos termos do art. 798 do Código de Processo Penal" (AgInt no AREsp 943.297/ES, Sexta Turma, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe de 1º/8/2017)

II - No caso dos autos, a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial foi publicada em 29/5/2018, tendo o prazo recursal de cinco dias se iniciado em 30/5/2018 e terminado em 4/6/2018, ao passo que este recurso somente foi interposto em 20/6/2018, portanto, fora do prazo legal. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 1199711/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 14/8/2018, DJe de 20/8/2018).

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL DE 5 DIAS. INTEMPESTIVIDADE. 1. É intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo legal de 5 dias previsto no art. 258 do RISTJ. 2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg nos EDcl no AREsp 1205678/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 21/5/2018)

*PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRAZO LEGAL DE CINCO DIAS CORRIDOS. LEI Nº 8.038/1990. ART. 798 DO CPP. ART. 258 DO RISTJ. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que, em feitos que tratam de matéria penal ou processual penal, nos tribunais superiores, aplica-se a Lei n.º 8.038/90 e o art. 798 do Código de Processo Penal, que estabelecem o prazo de cinco dias corridos para a apresentação do agravo interno. 2. A interposição de agravo regimental fora do quinquídio previsto no artigo 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça impede a sua apreciação. 3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no HC 382.561/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 20/3/2018)*

No caso, a decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico/STJ em 23/3/2026, com publicação em 24/3/2026, sendo interposto o agravo regimental em 30/3/2026 (e-STJ fl. 753).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0468623-0

AgRg no
AREsp 3.120.782 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 504528248 50452824820238090129

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELISA DE CARVALHO
ADVOGADOS : REINALDO RODRIGUES MAGALHÃES - GO026106
JULIANO BIAZÃO ALVES - GO063057
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético - Crimes contra a Fauna - Maus Tratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELISA DE CARVALHO
ADVOGADOS : REINALDO RODRIGUES MAGALHÃES - GO026106
JULIANO BIAZÃO ALVES - GO063057
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.